SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006705-72.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: PAULO GABRIEL RIBEIRO
Requerido: OI MOVEL S/A - OI CELULAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a recarga em duplicidade debitado em seu cartão de crédito referente aos contrato de serviços de telefônica que mantem com a ré.

Requer a devolução do valor pago em

duplicidade.

Já a ré em contestação esclareceu que não houve duplicidade na recarga em sim uma nova recarga atinente ao número (19) 99761-3216.

O autor posteriormente esclareceu que o número indicado pela ré, trata-se na verdade de um equivoco cometido por um representante da ré

no momento em que ele fazia a potabilidade do seu número pra à ré. Ressalvou que tão logo percebeu o equivoco voltou até o representante da ré que na mesma hora corrigiu o problema.

É incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que o autor postula a restituição da quantia pega em razão de um equivoco cometido por um preposto da ré, no momento da portablidade de seu número.

Os fatos que alegou estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fl. 02.

Em contraposição, a ré limitou-se a asseverar na contestação a regularidade da cobrança no número indicado.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma demonstração que o número aonde a recarga se deu é de propriedade do autor ou foi por ele utilizado.

Prova nesse sentido incumbiria a ela promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações do autor estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito do autor).

Mas ela não o fez.

Assim, como o solitário argumento ofertado pela ré não contou com qualquer espécie de suporte, a conclusão que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece prosperar.

É evidente que em sendo o caso poderá a ré regressivamente voltar-se contra quem repute o real causador do problema, mas isso não afeta o consumidor e não lhe traz reflexos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$59,90 com correção monetária a partir de outubro de 2016 (época do pagamento), e juros de mora, contados da citação Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.